

**PORTARIA N.º 072/2018 – DG**

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR), no uso da competência que o artigo 22 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, lhe confere; e

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 9.503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 168, de 14 de dezembro de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 358, de 13 de agosto de 2010 do Contran e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 238, de 31 de dezembro de 2014 do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran); e

**CONSIDERANDO** o processo administrativo protocolado sob o nº 15.044.670-8.

**RESOLVE:**

**I – Das disposições gerais.**

**Art. 1º** Regulamentar o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores, relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à anotação da categoria “B” no documento de habilitação.

**Art. 2º** Durante a realização de cada aula prática de direção veicular (ou conjunto de aulas), incumbirá ao instrutor de trânsito coletar e validar a biometria de cada aluno no início e final do período compreendido para a atividade de instrução, bem como elaborar o relatório eletrônico referente àquele período, o qual considerará o item 1.4 da Resolução n.º 168/2004 e suas alterações, ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s) ao todo ou em parte, no que concerne à categoria “B”, seja para sua obtenção ou adição.

**Parágrafo único.** Ao CFC que se adequar a esta norma, o relatório eletrônico será a única forma admitida para informação da realização de aulas práticas ao Detran/PR.



## II – Do relatório eletrônico de avaliação do candidato.

**Art. 3º** O instrutor de prática de direção veicular deverá elaborar, durante cada aula ou conjunto de aulas de prática de direção veicular, relatório eletrônico de avaliação do candidato, o qual servirá para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem.

**Art. 4º** Do relatório de avaliação eletrônico constará, obrigatoriamente:

I – Identificação do aluno por meio do formulário Renach, do instrutor de trânsito por meio do CPF e do Centro de Formação de Condutores (CFC) por meio do CNPJ;

II – Dados do veículo de aprendizagem, incluindo quilometragem inicial e final da(s) aula(s) e respectivo horário de início e término.

III – Identificação detalhada do percurso realizado pelo aluno em cada aula, incluindo o(s) horário(s);

IV – Detalhamento do comportamento do aluno;

V – Avaliação do conhecimento do aluno sobre as normas de circulação, conduta e das infrações estabelecidas pelo CTB e Resoluções do Contran;

VI – Infrações de trânsito e faltas porventura cometidas durante o processo de aprendizagem, com identificação precisa dos dispositivos previstos no CTB e na Resolução Contran nº 168/04 e suas alterações, ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s) ao todo ou em parte;

VII – Observações adicionais referentes ao evento de avaliação que sejam pertinentes;

**Parágrafo único.** O descumprimento das exigências previstas no caput deste artigo impedirá que o candidato realize o exame de direção veicular, enquanto não sanadas as inconsistências porventura verificadas no preenchimento do relatório eletrônico de cada uma das aulas obrigatórias de prática de direção veicular.



**Art. 5º** As informações capturadas pelo relatório eletrônico de avaliação do candidato serão parte do seu processo de habilitação e deverão ser transmitidas para o Detran/PR, ficando armazenadas durante a validade do processo, recuperável por até 5 (cinco) anos.

## **II – Do credenciamento de empresa fornecedora da solução tecnológica.**

**Art. 6º** Para atuação junto aos CFC, a empresa fornecedora da solução deverá estar integrada ao Detran/PR, conforme disposto nesta Portaria.

**Parágrafo único.** Não haverá direcionamento de CFC para empresa credenciada por parte do Detran/PR.

**Art. 7º** A solução tecnológica do sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação deve ser de propriedade da empresa solicitante, sendo vedada a solicitação de integração de empresa com solução de terceiros.

**Art. 8º** A COOGS encaminhará o protocolo de solicitação de integração à Coordenadoria de Gestão de Informação (COOGI) para proceder a integração de sistemas, com posterior emissão de atestado de conformidade (Anexo III do edital de credenciamento n.º 002/2018 – DG) no caso de sucesso da integração, ou de parecer técnico em caso de incompatibilidade.

## **III – Da solução tecnológica e periféricos do sistema eletrônico.**

**Art.9º** A solução tecnológica deve ser dotada de central de comando, a qual registrará todas as informações obtidas através da telemetria do veículo, bem como das câmeras nele instaladas.

**§1º** A solução estará integrada ao sistema informatizado do Detran/PR para que receba e envie as informações componentes do relatório eletrônico de avaliação do candidato.

**§2º** As regras de integração serão definidas pelo Detran/PR com auxílio técnico da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), a qual fornecerá documento de integração para as empresas fornecedoras da solução tecnológica.

**Art. 10** A solução deve prever um kit de equipamentos para seu funcionamento, quais sejam:

- I – Módulo de central de comando;
- II – Equipamento fixo de operação, para biometria e contingência;
- III – Equipamento remoto de operação (*tablet* ou *smartphone*);
- IV – Sensores diversos;
- V – Câmeras com gravação de áudio e vídeo;
- VI – Leitor biométrico de impressões digitais.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas mínimas de cada equipamento encontram-se no Anexo V do edital de credenciamento n.º 002/2018 – DG.

**Art. 11** Cada veículo do CFC deve estar equipado com o kit para envio do relatório eletrônico.

**§1º** Cada kit será registrado junto ao Detran/PR como equipamento daquele CFC, sendo permitida a troca de equipamentos entre veículos do mesmo CFC.

**§2º** É vedada a troca de equipamentos entre CFC distintos sem antes proceder o registro do equipamento junto ao Detran/PR.

**Art. 12** A aula ou grupo de aulas ministradas sem envio do relatório eletrônico não será reconhecido pelo Detran/PR ao CFC que se enquadre nessa portaria, sendo o relatório eletrônico a única forma de envio das informações referentes às aulas.

**Art. 13** A solução será operada por meio do equipamento remoto (*tablet*, *smartphone*, ou tecnologia superior similar), pelo qual o operador controlará o preenchimento do relatório eletrônico de avaliação do candidato.

**Art. 14** A solução deve ser capaz de registrar, por meio de sensores, o acionamento dos equipamentos elencados no Anexo V do edital de credenciamento n.º 002/2018 – DG.



§1º Cada vez que houver o acionamento de um sensor, haverá registro na solução utilizada para o preenchimento do relatório eletrônico de avaliação do candidato.

§2º A solução obrigatoriamente oferecerá possibilidade de registro de todos os requisitos constantes no Anexo VI do edital de credenciamento n.º 002/2018 – DG, sendo de responsabilidade do CFC seu armazenamento, ficando à disposição do Detran/PR para quando houver necessidade de recuperação de algum dado complementar ao relatório.

**Art. 15** A aplicação deve garantir funcionamento ininterrupto enquanto operada pelo instrutor prático de trânsito, de maneira que garanta a disponibilidade, conectividade, armazenamento e envio dos dados de forma automática, sem intervenções ou comandos por parte do operador da solução, sem que haja prejuízo da realização das aulas para o candidato,

**Parágrafo único.** No caso de falha na comunicação entre Credenciada e Detran/PR, o CFC não poderá ser impedido de executar a aula e neste caso procederá a coleta de dados garantindo sua integridade, com a possibilidade de posterior sincronização de dados que viabilize sua remessa tardia para o Detran/PR.

**Art. 16** A aplicação deverá proporcionar o registro do(s) trajeto(s) em mapa de maneira:

I – Prévia, a ser predeterminado pelo instrutor prático, de carregamento aleatório;

II – Proativa, no caso de não utilização de trajeto prévio, em que a ferramenta deverá exibir ao final da realização do evento de instrução, o trajeto percorrido pelo veículo.

§1º A aplicação deve vincular automaticamente o início e final do percurso realizado pelos candidatos durante o seu evento de instrução, extraído do(s) trajeto(s) realizados com o veículo, vinculando aquele percurso ao relatório eletrônico de avaliação do candidato, constando as informações previstas no art. 4º desta norma e no anexo VI do edital de credenciamento n.º 002/2018 – DG.



§2º A aplicação deve oferecer ao instrutor, a possibilidade de escolha entre as duas opções previstas neste artigo.

**Art. 17** A aplicação deverá fornecer solução de confronto de identificação biométrica, a qual será integrada ao sistema do Detran/PR, e assim, deve considerar os equipamentos de leitura biométrica e reconhecimento facial homologados pelo Detran/PR para tanto.

**Art. 18** A aplicação deverá estar integrada às câmeras de gravação de áudio e vídeo, cujo posicionamento e disponibilização permitam gravar:

I – O habitáculo do veículo, garantindo visibilidade total do candidato e do instrutor e captação e gravação sonora enquanto da realização do evento de instrução (posicionamento integral do condutor e do passageiro no interior do veículo);

II – O percurso em execução pelo candidato, com foco frontal da via, de maneira a registrar os acontecimentos durante a condução do mesmo em via pública;

§1º As câmeras gravarão ininterruptamente, e a gravação de áudio e vídeo provenientes do equipamento devem ser respectivamente seccionadas e vinculadas a cada processo de habilitação (formulário Renach), de modo que a aplicação gerencie automaticamente essa vinculação por meio das informações inseridas no equipamento operado pelo instrutor, resguardando o arquivo completo da filmagem referente a(s) aula(s) do dia.

§2º A responsabilidade de armazenamento dos vídeos é do CFC, podendo ser utilizada a estrutura da empresa detentora da solução para esse fim, ficando os arquivos à disposição do Detran/PR para quando houver necessidade de recuperação, pelo prazo de validade do processo do candidato, adicionado de mais 1 (um) ano, podendo ser eliminado após decorrido esse prazo.

**Art. 19** A solução oferecerá possibilidade de anotação de faltas codificadas, em conformidade à normatização vigente, por meio de digitação do código referente à falta cometida, ou por meio de escolha em listagem/painel interativo.



**Parágrafo único.** Ao final da realização do evento de instrução, a ferramenta exibirá relatório das faltas anotadas de modo a possibilitar a conferência e auditoria do candidato.

**Art. 20** A solução deve requisitar calibragem periódica dos sensores, câmeras e gravação de som a cada 7 dias corridos, bloqueando a operação da ferramenta em caso da não aferição.

**§1º** Os dispositivos elencados no caput devem estar em perfeito funcionamento no momento da realização das aulas, sendo de responsabilidade do CFC zelar pela solução.

**§2º** No caso de mal funcionamento ou defeito imediatamente insanável de qualquer equipamento componente da solução, o CFC deve substituir o kit para manter a aula do aluno, e caso ainda assim haja algum tipo de problema com a solução ou os equipamentos, o CFC em caráter excepcional poderá ministrar a aula para o candidato desde que envie os dados previstos no art. 4º desta norma em ferramenta de contingência da solução.

**Art. 21** A solução deve oferecer possibilidade de armazenamento local dos dados coletados e inseridos durante a realização das aulas para sincronização posterior com os servidores da empresa detentora da solução, ocorrendo a transmissão do relatório eletrônico tão logo obtenha segurança de conexão para envio desses dados ao Detran/PR.

**Art. 22** A solução possibilitará a troca de veículo no momento da realização das aulas no caso de constatação de problemas técnicos de qualquer natureza, desde que devidamente cadastrado no sistema do Detran/PR, havendo a disponibilidade de equipamento em perfeitas condições de uso instalado em veículo diverso, mas de propriedade do mesmo CFC.

**Art. 23** A solução deverá suportar distância mínima de até 15 metros sem que haja interrupção da conectividade entre o equipamento remoto de operação e o veículo equipado com a tecnologia embarcada.



#### **IV – Das disposições gerais e transitórias**

**Art. 24** Compete ao Detran/PR:

I – Integrar-se à empresa requerente, desde que atendidos os requisitos desta norma;

II – Fornecer as informações operacionais necessárias para a execução dos serviços em cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta norma;

III – Garantir, dentro de sua esfera de competência, o suporte técnico e operacional ao solicitante;

IV – Deliberar sobre casos omissos eventualmente apresentados pelos envolvidos ou pelos candidatos/condutores durante a execução do serviço;

V – Fiscalizar diretamente e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta norma.

VI – Instaurar processo administrativo disciplinar em casos de necessidade de apuração de denúncias ou constatações de fraude ou má-utilização de qualquer natureza da solução

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização nas empresas integradas poderão ser desencadeadas a qualquer momento e sem prévio aviso para análise de documentos, procedimentos ou apuração de irregularidades ou denúncias.

**Art. 25** O exercício de fiscalização, terá livre acesso aos dados relativos a administração, equipamentos, recursos técnicos e registros de empregados dos CFC e das empresas integradas ao Detran/PR.

**Art. 26** É vedado ao credenciado:

I – Delegar qualquer das atribuições relativas à integração que lhe forem conferidas nos termos desta norma;

II – Exercer atividades estando com as atividades suspensas ou bloqueado permanentemente;





- III – Realizar suas atividades em desconformidade ao estabelecido nesta norma;
- IV – Deixar, no curso de suas atividades, de cumprir os requisitos de habilitação, certificação, homologação ou de regularidade fiscal;
- V – Deixar de responder as solicitações efetuadas pelo Detran/PR;
- VI – Recusar-se a fornecer qualquer informação capturada por meio de sua solução.
- VII – Deixar de armazenar os dados previstos nesta norma;
- VIII – Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito;
- IX – Fraudar ou manipular os sistemas, registros ou dados oriundos da atividade prevista nesta norma;
- X – Oferecer facilidades indevidas ou realizar afirmações falsas ou enganosas quanto aos serviços prestados.

**Art. 27** A empresa integrada estará sujeita às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;
- III – Descredenciamento e proibição de credenciamento junto ao Detran/PR.

**Art. 28** Em caso de bloqueio permanente da integração por medida punitiva, a empresa e seus sócios e dirigentes não poderão contratar com o Detran/PR antes de transcorrido o prazo de cinco anos da publicação da penalidade.

**Art. 29** Constituem infrações passíveis de aplicação de penalidade de advertência por escrito as condutas relatadas nos incisos I a IV do art. 26.

**Art. 30** Constituem infrações passíveis de aplicação de penalidade de suspensão:

- I – Reincidência em infração a que se comine a penalidade de advertência, por período de 12 (doze) meses, a contar da data da prática da infração;



II – Incidência de erros reiterados que evidenciam inobservância das regras relativas ao atendimento da legislação de trânsito, do exercício de sua atividade e das especificações da presente norma.

III – As condutas relatadas nos incisos V a VII do art. 26.

**Art. 31** Constituem infrações passíveis de aplicação de penalidade de descredenciamento e proibição de credenciamento junto ao Detran/PR:

I – Reincidência em infração a que se comine a penalidade de suspensão, por período de 12 (doze) meses, a contar da data da prática da infração;

II – Induzir em erro a Administração Pública, mediante a utilização dolosa de artifícios, ardis, ou quaisquer outros meios maliciosos;

III – Impossibilidade de dar continuidade ao exercício das atividades descritas nesta Norma em decorrência de decisão judicial ou extrajudicial, proferida por órgão competente.

IV – As condutas relatadas nos incisos VIII a X do art. 26.

**Art. 32** Os CFC são responsáveis pelo pleno funcionamento e condição para a realização do objeto desta norma, devendo contratar fornecedores que atendam ao aqui disposto, cuja solução esteja devidamente autorizada pelo Detran/PR.

**Art. 33** Também são estendidas ao CFC as penalidades previstas nesta norma, excetuando-se o bloqueio da integração, que em seu caso específico, equivalente à penalidade de cassação, nos termos das normativas vigentes.

**Art. 34** O pedido de encerramento de atividades por interesse do credenciado, deverá ser formalmente encaminhado ao Detran/PR por intermédio da COOGS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através do responsável pela administração da empresa integrada ou seu representante legal.

**Art. 35** Os usuários dos serviços prestados pelas empresas ou pelo CFC devem denunciar ao Detran/PR qualquer irregularidade praticada na prestação dos serviços regulamentados por esta norma.



**Art. 36** O CFC deve registrar cada equipamento no sistema de habilitação e deve vincular sua utilização a um veículo de sua frota no sentido de habilitar aquele veículo para o envio do relatório eletrônico de aulas práticas.


**Art. 37** O CFC interessado deverá enviar ao Detran/PR por intermédio de Protocolo Integrado endereçado à COOGS, solicitação para realização de exame nos termos desta Portaria, anexando requerimento específico para esse fim assinado pelo Diretor Geral do CFC, conforme modelo constante no Anexo IV do edital de credenciamento n.º 002/2018 – DG, bem como atestado de conformidade da solução, fornecido pela COOGI deste Detran/PR à empresa devidamente integrada, conforme modelo do Anexo III do mesmo edital.

**Parágrafo único.** O CFC somente poderá utilizar a solução de uma empresa fornecedora da solução, devendo encerrar as atividades com a anterior em caso de alteração para outra.

**Art. 38** Os casos omissos serão decididos pela Coordenadoria de Habilitação (COOHA) no que lhe compete.

**Art. 39** Esta Portaria passa a vigorar 45 dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.



Marcelo Alvarenga Panizzi  
Diretor Geral do Detran/PR